



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001366/00-30
Recurso nº : 130.844
Acórdão nº : 301-33.049
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : PAULO KOURY NETO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. TRIBUTABILIDADE DE ITR PARA O EXERCÍCIO DE 1996. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE POSSE SOBRE OS IMÓVEIS OBJETO DA TRIBUTAÇÃO. De fato, neste caso em concreto, a aquisição da posse está devidamente comprovada nos autos deste processo pelo contrato de cessão, não restando comprovado eventual distrato contratual ou negócio jurídico equivalente.

No caso, a transferência da propriedade e/ou da posse somente restaria comprovada pelo distrato, este negócio jurídico estaria impedido de gerar efeitos e, diretamente, seria razão de não incidência tributária, por ausência de sujeição passiva. Outrossim, a falta de registro ou de reconhecimento de firma no corpo do acordo, não pode ser oponível ao fisco e não impede a exação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13830.001366/00-30
Acórdão nº : 301-33.049

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de lançamento de imposto territorial rural - ITR, de fls. 30, no qual é cobrado valor relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado "PAKONEIRO", localizado no Município de Paranatinga - MT, com área total de 14.000,00 ha, cadastrado na SRF sob nº 4129915-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 13.596,99.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de CAMPO GRANDE - MS, fls. 46/47:

"Com base na Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 13.596,99, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pakoneiro, com área total de 14.000 ha, Código SRF nº 4129915.9, localizado no Município de Paranatinga - MT.

2. Inicialmente, o interessado apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL, alegando que o imóvel rural descrito na Notificação de Lançamento nunca existiu. Para comprovar as alegações anexou certidões do 1 Tabelionato e Registradoria de Chapada dos Guimarães/MT.

3. Com base nos documentos acostados aos autos, foi elaborado a decisão SRL nº SASIT/2000/062, 31/34, julgando improcedente o pedido e dando prosseguimento na cobrança dos créditos relativos aos exercícios de 1995 e 1996.

4. Certificado do resultado da SRL, conforme aviso de recebimento em 13/11/2000 (fls. 36), tempestivamente, em 12/12/2000, o interessado apresentou as fls. 01/03, manifestação de inconformismo, alegando, em síntese, que:

4.1. As certidões emitidas pelo 1 Tabelionato Cristóvão Pedriel da Paixão da Comarca da Chapada dos Guimarães/MT comprova que Paulo Koury Neto, William Koury Filho, Rodrigo Koury e Renata Koury não são possuidores do imóvel rural em apreço;

4.2. As certidões apresentadas nos autos, também comprovam que Jair Vilela Machado, CPF nº 000.785.061-72 não é proprietário do



Processo nº : 13830.001366/00-30
Acórdão nº : 301-33.049

imóvel do município de Paranatinga – MT nem na Chapada dos Guimarães – MT;

4.3. A Receita Federal tomou como base para indeferir a SRL os artigos 1 e 2 da Lei nº 8847/1994 e o artigo 4 da Lei nº 9393, de 19/12/1996;

4.4. Tendo sido desconsiderado a documentação inicialmente apresentada, junta novas certidões e escrituras nos autos para comprovar o imóvel tem outros donos;

4.5. Adquiriu a propriedade de Evaldo Ticianel, que por sua vez comprou de Jair Vilela Machado, o que comprova com o contrato Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos de Posse;

4.6. A compra foi efetuada com base na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, do Cartório do 5 Ofício da 2 Circunscrição Imobiliária Tabelião e Escrivão Civil de Cuiabá/MT;

4.7. Não tomou posse do imóvel, porque descobriu que a propriedade tinha outros donos;

4.8. Por último, finaliza, solicitando o cancelamento do ITR lançado.

5. Anexa ao pedido os documentos de fls. 04/34.”

Em razões de voto, o (a) Nobre Relator (a) anotou as fls. 47/48: “Analisando os documentos apresentados pelo impugnante, constata-se que seus argumentos não procedem. Primeiramente, a cópia do contrato particular de compra e venda de imóveis Rurais de 18/07/1991, fls. 05/09, registra que Sr. José Antônio Zandona vendeu o imóvel em apreço para Evaldo Ticianel e outros, que, por sua vez, cedeu o direito de posse do imóvel, por instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos de posse, as fls. 10/16, para Paulo Koury Neto e outros. Tal fato está devidamente registrado na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, lavrada em 30/08/1990 pelo Cartório do 5 Ofício, 2 Circunscrição Imobiliária Tabelião e Escrivão do Civil. Portanto, este documento é suficiente para comprovar que o contribuinte tem a titularidade sobre o imóvel. Sendo possuidor do mesmo a qualquer título”.

Citou ainda a Lei 8847/94, artigos 1 e 2. Por fim, destacou que o contribuinte não trouxe provas cabais sobre o cancelamento do cadastro do imóvel junto a Receita Federal, fato este que ilidiria sua responsabilidade tributária passiva.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal, interpôs recurso voluntário de fls. 58/65.

Processo nº : 13830.001366/00-30
Acórdão nº : 301-33.049

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo, resumo do julgamento da Delegacia da Receita Federal, bem como, e principalmente, doutrina e legislação para fundamentar o alegado.

Destacou, que o julgado da Receita Federal, está equivocado em afirmar que havia registro de escritura pública de 1990 em nome do Recorrente, por terem recebido a posse da terra por meio de contrato particular. Vez que, impossível tal fato, haja vista que a escritura pública mencionada foi lavrada em 1990 e o Contrato Particular em que o recorrente tentou adquirir as terras foi firmado em 1994.

Em suma, sustentou que pela simples tentativa de tentar adquirir tais terras, não pode ser tributado como sujeito passivo do imóvel, eis que o contrato fora oportunamente rescindido.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de lançamento de imposto territorial rural - ITR, de fls. 30, no qual é cobrado valor relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado "PAKONEIRO", localizado no Município de Paranatinga - MT, com área total de 14.000,00ha, cadastrado na SRF sob nº 4129915-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 13.596,99.

Primeiramente, é importante fixar que o objeto de discussão firmado nestes autos consiste em averiguar a legitimidade passiva do contribuinte colocado como responsável pelo recolhimento do imposto, isto é, se é de direito ou não a sua tributabilidade.

O Fisco lançou a presente exação com base em INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE POSSE SOBRE O IMÓVEIS DENOMINADOS "NOVA ALIANÇA" E "NOVA ALIANÇA", conforme anexado as fls. 10/16.

Por outro lado, alega o contribuinte que o supramencionado contrato sequer gerou efeitos, eis que não foi aperfeiçoado, sendo tão-somente rotulado como uma "tentativa em adquirir as terras", fls. 62. Alega ainda que tal contrato foi rescindido, "antes que o mesmo tomasse a efetiva posse do imóvel rural", provando o alegado pela ausência de reconhecimento de firma em seu corpo ou registro em Cartório Imobiliário.

Notadamente, cabe destacar que há uma grande diferença jurídica entre a inexistência de negócio jurídico, que sequer gerou efeitos, e negócio jurídico que foi rescindido. Fala-se isto, porque, se sequer existiu negócio jurídico, não havia o que rescindir, diferentemente da alegação contraditória do contribuinte.

Todavia, levar-se-á em consideração, que tais contradições não passaram de imprecisão terminológica, que não afetarão a apreciação dos fatos reais apurados nos autos. Dentre eles, a observação de que o "Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos de Posse Sobre os Imóveis Denominados "Nova Aliança" e "Nova Aliança" foi firmado em 04 de maio de 1994, não sendo possível que tivesse sido Registrado em Escritura Pública lavrada em 1990.

E mais, havendo rescisão contratual, conforme alegado, deveria ter, o contribuinte, provado nos autos o competente distrato contratual. Ou por meio de



Processo nº : 13830.001366/00-30
Acórdão nº : 301-33.049

declaração dos envolvidos ou por meio de declaração firmada pelo próprio Cartório, que possui o registro válido do imóvel, dos possuidores e proprietários.

Principalmente, após a afirmação da Delegacia da Receita Federal, que “Tal fato está devidamente registrado na Escritura Pública de Cessão e transferência de direitos de posse, lavrada em 30/08/90, pelo Cartório do 5 Ofício”.

No entanto, compulsando-se exaustivamente os autos deste processo e, especificamente, analisando o encadeamento de alienações feitas ao longo do tempo sobre o referido imóvel, nota-se que o Sr. Paulo Koury Netto, foi parte efetiva e possuidor do referido imóvel. Cita-se, para tanto, apesar dos “demais contratos que mostram que as terras foram de vários donos, menos o recorrente”, nos termos consignados as fls. 78/91, o Instrumento de Cessão de fls. 10/16.

De fato, os argumentos sustentados em julgamento de primeira instância, demonstram que o (a) Nobre Julgador (a) confundiu propriedade de terceiros, anotada na cláusula primeira de fls. 72, com a futura posse dos outorgantes cessionários objeto do Instrumento particular de cessão.

Sendo assim, em vista as inúmeras composses presentes nos inúmeros contratos de compra e venda presentes nos autos, tornou-se difícil apurar o real possuidor do imóvel a ser tributado, sendo lançado em nome do Recorrente com base no contrato translativo de posse juntado aos autos. E, por este meio, provada a posse do contribuinte, ainda que seja momentânea ou indireta, torna-se necessária sua constrição patrimonial. Mesmo porque, não se fala aqui, para fins tributários, de qualquer possuidor, mas de um possuidor passível de sujeição tributária.

Neste sentido, leciona o Mestre Hugo de Brito Machado, em sua obra Comentários ao Código Tributário Nacional, Artigo 1 a 95, Volume I, páginas 353, que foi inclusive lembrado em razões recursais:

“Diversamente do que a primeira vista pode parecer, possuidor a qualquer título não é qualquer possuidor. Não é cabível a interpretação literal, que na verdade é sempre insuficiente. Tem-se de interpretar a expressão possuidor a qualquer título com ênfase para os elementos lógico e sistemático. O art. 31 do Código Tributário Nacional não assegura a opção ao legislador ordinário na escolha do contribuinte. Se há propriedade plena em poder de alguém, este será o contribuinte. Se estiver fracionada a propriedade, nos domínios, contribuinte será o titular do domínio útil. E se a propriedade não está formalizada, não se podendo dizer que existe um proprietário, nem um titular de domínio útil, mas alguém tem a posse do imóvel, este será o contribuinte, abrangido que está pela expressão possuidor a qualquer título”.

E arremata, o Mestre, seu raciocínio, fls. 353/354:



Processo nº : 13830.001366/00-30
Acórdão nº : 301-33.049

“O art. 31 do Código Tributário Nacional indica quem pode ser contribuinte do imposto numa seqüência em que o antecedente exclui o conseqüente. Havendo proprietário, não se cogitará de titular de domínio útil, nem de possuidor. Não existindo proprietário, seja porque, a propriedade está fracionada, ou porque não está formalizada no registro competente, passa-se a coogitar da segunda figura indicada, vale dizer, do titular do domínio útil. Se for caso de imóvel sem propriedade formalizada, contribuinte será o possuidor a qualquer título”.

Agora, observa-se, respeitada opinião do próprio Professor em contrário, se assim existir, que é possível a tributação do possuidor, que se encontre em regime de composesse, em havendo fracionamento da propriedade.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, proferido nos autos do processo 13830.001367/00-01, do Recurso Voluntário n 130.843, em que se julgou por unanimidade o improvimento do recurso:

Ementa: ITR. SUJEITO PASSIVO.

Havendo nos autos instrumento de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos de Posse em favor do sujeito passivo, evidenciando a posse do imóvel anterior ao fato gerador do imposto, o qual foi declarado pelo próprio contribuinte, não há que se falar em erro na eleição do sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Ora, o referido contrato data de 04 de maio de 1994, sendo anterior ao fato gerador, que data de 1996. E, em que pese o contribuinte ter alegado a inexistência do contrato de cessão, por não haver sequer reconhecimento de firma ou registro do avençado. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado proferido em âmbito judicial:

“Tributário. ITR. Legitimidade Passiva. Alienação do Imóvel. Ausência e transcrição no registro imobiliário. 1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem localizado fora da zona urbana do Município (art. 29(CTN)). 2. Se o contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, desnecessário o registro da escritura comprovada a alienação do imóvel como condição para executar-se o novo proprietário. 3. Recurso especial improvido” (STJ, 2 T, Resp 354.176/SP Min. Eliane Calmon, j. 17.12.2002, DJU 10.03.2003, p. 152).

Em suma, os documentos acostados aos autos afastam a condição de proprietário do referido imóvel rural, mas não afastam a condição de possuidor a

Processo nº : 13830.001366/00-30
Acórdão nº : 301-33.049

qualquer título. Mesmo porque, o presente lançamento deu-se por semelhança ao lançamento de ITR do exercício de 1994 que, aparentemente, possuía a mesma regra-matriz de incidência, fls. 29, que foi apresentada espontaneamente pelo Recorrente e serviu de base para o lançamento ora guerreado, nos termos de fls. 33 – Decisão de SRL, fls. 31/34.

Assim, concluo que o Recorrente não trouxe provas para demonstrar o seu direito.

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para manter o lançamento tributário em seu inteiro teor, fls. 30.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora